

# **TNU sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira: iniciativas institucionais e julgamentos relevantes com ênfase nos temas 213 e 245**

***Consuelo Y. Moromizato Yoshida***

*Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.*

*Ex-Vice-Presidente da Corte.*

*Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3<sup>a</sup> Região.*

*Integrante do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (CONAJE/CNJ) e do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CIn/CJF).*

*Doutora e mestre em Direito (PUC/SP).*

*Professora da graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/SP.*

***João Carlos Cabrelon de Oliveira***

*Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Juiz titular da Turma Nacional de Uniformização.*

*Integrante da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais (RIJEF).*

*Mestre em Direito pela Unimep.*

***Monique Marchioli Leite***

*Juíza Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.*

*Diretora do Foro da SJMS.*

*Juíza titular da Turma Nacional de Uniformização.*

*Mestre em Direitos Humanos pela UFMS.*

## **RESUMO**

O artigo analisa o papel da Turma Nacional de Uniformização (TNU) sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando iniciativas institucionais e julgamentos representativos de controvérsia de grande impacto, especialmente os Temas 213 e 245. Demonstra-se que, durante sua gestão, a TNU consolidou teses de ampla repercussão social e processual, fortalecendo a uniformização

da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais. As decisões examinadas — como a possibilidade de impugnação da eficácia do EPI (Tema 213), a manutenção da qualidade de segurado de boa-fé (Tema 245), a prorrogação do período de graça (Tema 255) e a fungibilidade de benefícios (Tema 217) — ilustram o compromisso com a proteção de direitos previdenciários fundamentais, a racionalização do contencioso e o diálogo com os precedentes do STJ e do STF. O estudo evidencia o legado de uma TNU mais madura, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais de segurança jurídica e confiança legítima.

**Palavras-chave:** Turma Nacional de Uniformização. Juizados Especiais Federais. Recursos Representativos de Controvérsia. Direitos Previdenciários.

## ABSTRACT

This article analyzes the role of the National Uniformization Panel (TNU) under the Presidency of Justice Antonio Carlos Ferreira, highlighting institutional initiatives and representative judgments of high-impact controversies, especially Topics 213 and 245. It demonstrates that, during his tenure, the TNU consolidated theses with broad social and procedural repercussions, strengthening the uniformity of jurisprudence within the Federal Small Claims Courts. The decisions examined - such as the possibility of challenging the effectiveness of the EPI (Topic 213), the maintenance of the status of bona fide insured (Topic 245), the extension of the grace period (Topic 255), and the fungibility of benefits (Topic 217) - illustrate the commitment to protecting fundamental social security rights, streamlining litigation, and engaging with precedents from the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF). The study highlights the legacy of a more mature and efficient TNU, aligned with the constitutional principles of legal certainty and legitimate trust.

**Keywords:** National Standardization Panel. Federal Small Claims Courts. Dispute Resolution Appeals. Social Security Rights.

**Sumário:** Introdução; 1. Competência da TNU; 2. Importância da TNU; 3. Julgamentos Relevantes da Gestão: Panorama Geral; 3.1. Exposição Sintética de Temas Julgados; 4. Análise Jurídica: Tema 213 da TNU; 4.1. Tese Fixada e Fundamentos Jurídicos Centrais do Tema 213 da TNU; 4.2. Repercussão da Tese no Julgamento do Tema 1.090 pelo STJ; 4.3. Efeitos

Práticos nos Juízos Singulares e Turmas Recursais; 4.4. Reflexos da Decisão na Atuação do INSS e na Advocacia Previdenciária; 5. Análise Jurídica do Tema 245 da TNU; 6. Impactos da Gestão e da Uniformização nas Decisões dos Juizados Especiais Federais; Conclusão; Referências.

## **Introdução**

O homenageado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, paulista de nascimento, fez carreira na Caixa Econômica Federal, de 1979 a 2011, quando ingressou no STJ. Integra a Quarta Turma e a Segunda Seção dessa Corte de Justiça. O Ministro presidiu a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entre 2019 e 2020.

O objetivo do artigo é analisar o papel da TNU sob a presidência do Ministro homenageado, destacando as principais iniciativas institucionais adotadas durante sua gestão e os julgados de maior impacto, com especial atenção aos Temas 213 e 245.

Durante sua presidência, foram realizadas 10 sessões ordinárias de julgamento. No período, a TNU recebeu 17.816 processos, distribuiu 336 mandados de segurança e reclamações e 545 pedidos de uniformização. Foram julgados 1.141 processos pelo colegiado, enquanto o Presidente da Turma proferiu 17.722 decisões e os juízes relatores, 660 decisões. Além disso, 18.082 processos foram baixados para as Turmas Recursais, 33 foram remetidos ao STF e 112 ao STJ. Nesse período, o acervo de processos na presidência diminuiu de 878 em 9 de outubro de 2019 para 536 em 23 de outubro de 2020<sup>1</sup>.

Ainda durante sua gestão, foi editada a Instrução Normativa nº 5/2020, que regulamentou o envio de arquivos de sustentação oral para as sessões de julgamento da TNU, uniformizando e padronizando o processo.

O Ministro manifestou grande satisfação por presidir a TNU, um reencontro com a Justiça Federal e uma oportunidade de renovar seu compromisso com os valores da magistratura federal.

## **1 Competência da TNU**

Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula

---

<sup>1</sup> Relatório de produtividade da Turma Nacional de Uniformização – TNU na gestão do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da TNU.

ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Compõem a Turma Nacional 12 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

A criação, a competência e o modo de funcionamento estão previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e no Regimento Interno da TNU.

## 2 Importância da TNU

A importância da Turma Nacional de Uniformização (TNU) reside na sua função de garantir a unidade e a segurança jurídica nos Juizados Especiais Federais (JEFs), unificando a interpretação das leis federais pelos tribunais regionais. Isso evita a divergência de entendimentos entre diferentes regiões e assegura que a jurisprudência seja consistente, evitando insegurança jurídica para os cidadãos. A TNU também processa e julga recursos contra decisões que contrariam a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Podemos assim destacar a relevância da TNU:

- Uniformização da Jurisprudência: A principal função é garantir que as decisões em matéria de direito federal nos JEFs sigam uma linha uniforme, independentemente da região do país.

- Segurança Jurídica: Ao unificar a interpretação da lei, a TNU promove a previsibilidade das decisões judiciais, oferecendo maior segurança jurídica aos cidadãos e às empresas.

- Acesso à Justiça: Ao garantir que os cidadãos não sejam prejudicados por decisões conflitantes em diferentes regiões do país, a TNU contribui para um acesso mais equânime à justiça nos Juizados Federais.

- Coerência com o STJ: A TNU também atua para garantir o cumprimento das decisões e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, evitando que decisões dos JEFs contrariem a jurisprudência já firmada pelo STJ.

- Resolução de Conflitos Complexos: Atua em questões de direito material que geram divergências entre as turmas recursais de diferentes regiões, buscando uma solução judicial unificada.

### **3 Julgamentos Relevantes da Gestão: Panorama Geral**

Como visto pelos dados mencionados, a gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira na presidência da TNU foi marcada por uma profícua atividade judicante, e que resultou na fixação de teses jurídicas de alta relevância por meio do julgamento de recursos representativos de controvérsia. Este mecanismo processual, análogo à sistemática dos recursos repetitivos do STJ, seleciona um ou mais recursos que versem sobre idêntica questão de direito para julgamento conjunto, com a tese firmada sendo aplicada a todos os demais processos, sobrestados ou futuros, que tratem do mesmo tema.

A aferição da relevância de um precedente judicial pode ser realizada pela sua repercussão social, ou seja, o alcance da tese fixada sobre um contingente expressivo de cidadãos. Especialmente em matéria previdenciária, diversas controvérsias dizem respeito a requisitos para a concessão de benefícios, ao cômputo de tempo de serviço e à manutenção da qualidade de segurado, possuindo um impacto social direto e de grande magnitude, afetando o reconhecimento de direitos previdenciários a milhares de segurados e seus dependentes.

A despeito de a Lei n. 10.259/2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, estabelecer, em seu art. 14, *caput*, que somente caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, a TNU profere decisões que se notabilizarão pelo impacto processual, concernente à influência da tese sobre a condução dos processos judiciais nos Juizados Especiais. Um precedente pode estabelecer novas diretrizes sobre ônus probatório, fungibilidade de pedidos, ou mesmo sobre a própria constituição e desenvolvimento da relação processual. Teses com alto impacto processual otimizam a prestação jurisdicional, orientam a atuação dos advogados e magistrados e contribuem para a celeridade e a eficiência do sistema.

O alinhamento das teses firmadas pela TNU com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é outro objetivo a ser buscado no julgamento dos recursos representativos de controvérsia. A TNU, embora não esteja hierarquicamente subordinada ao STJ no mesmo sentido de um tribunal de apelação, tem nesta Corte Superior o órgão de cúpula para a uniformização da interpretação da legislação federal.

O diálogo jurisprudencial entre a TNU e o STJ é constante. As decisões da Turma Nacional ora se alinham a precedentes já

consolidados no STJ, trazendo estabilidade ao microssistema dos JEFs, ora inovam, antecipando soluções que podem, posteriormente, ser confirmadas ou revistas pela Corte Superior. A análise desse alinhamento é, portanto, essencial para compreender a dinâmica e a solidez dos precedentes firmados.

### **3.1 Exposição Sintética de Temas Julgados**

Durante a gestão analisada, foram julgados mais de três dezenas de recursos representativos abrangendo temas de direito previdenciário, administrativo e tributário. A seguir, destacam-se alguns temas que ilustram os critérios de relevância expostos.

No campo da repercussão social, o Tema 255 teve grande destaque ao definir que “O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido”. A tese, de enorme alcance, garantiu maior proteção social ao trabalhador que, tendo contribuído por longo período, se vê em situação de desemprego, consolidando um direito de forma ampla.

Sob a ótica do impacto processual, o Tema 217 representou um avanço significativo na efetividade da tutela jurisdicional. A tese firmada estabelece que “Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC”. Tal entendimento consagra a fungibilidade entre os benefícios, permitindo ao magistrado conceder o amparo mais adequado à situação fática comprovada nos autos, ainda que diverso do postulado na via administrativa, o que prestigia a primazia do julgamento de mérito e a economia processual.

No que tange ao diálogo com as Cortes Superiores, o Tema 227 é emblemático quanto à complexidade dessa tarefa. A TNU havia fixado a tese de que “Os valores pagos, a título de ‘prêmio aposentadoria’, como retribuição pelo tempo que o empregado permaneceu vinculado ao empregador, têm natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda”. Contudo, posteriormente, essa tese foi “declarada

insubstancial quando do julgamento do PUIL nº 1974 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)", demonstrando a dinâmica de revisão jurisprudencial e a importância do STJ como uniformizador final da legislação federal.

Ainda dentre os diversos julgamentos de elevada importância, realizados na gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dois merecem menção especial, por sua complexidade e profundas implicações práticas, e que serão objeto de aprofundamento na sequência: os julgamentos do Tema 213 e do Tema 245.

#### **4 Análise Jurídica:Tema 213 da TNU**

Dentre as controvérsias que são submetidas cotidianamente à TNU, assomam de importância aquelas, no âmbito do Direito Previdenciário, relativas à aposentadoria especial, garantia constitucional de tratamento diferenciado ao trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde.

Nesse campo específico, destaca-se a valoração da informação sobre o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, registrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mais especificamente se tal anotação, por si só, possui o condão de afastar a especialidade do labor, neutralizando a presunção de prejuízo à saúde do segurado.

Neste contexto, o julgamento do Tema 213 pela TNU representou um marco, estabelecendo critérios para a aferição da eficácia do EPI e abrindo a possibilidade de o segurado desafiar fundamentadamente as informações contidas no PPP.

Posteriormente, o STJ, ao julgar o Tema 1.090, consolidou e refinou esse entendimento, pacificando a questão no âmbito daquela Corte Superior e estabelecendo diretrizes claras sobre o ônus da prova.

Analisemos, assim, a tese fixada no julgamento do Tema 213, seus fundamentos jurídicos, a repercussão do precedente da TNU no julgamento do STJ, bem como os efeitos práticos e reflexos dessas decisões na atuação dos juízos, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da advocacia previdenciária.

##### **4.1. Tese Fixada e Fundamentos Jurídicos Centrais do Tema 213 da TNU**

Em 19 de junho de 2020, a TNU iniciou o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP.

Esse recurso representativo de controvérsia foi manejado pela parte autora em processo julgado pela 4<sup>a</sup> Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3<sup>a</sup> Região, no qual se reconheceu a neutralização dos agentes nocivos mencionados no PPP em face da informação nele contida, de utilização de EPI eficaz pelo segurado.

Iniciado o julgamento, houve a afetação do recurso como representativo de controvérsia (Tema 213), para que fosse dirigida a questão sobre “quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum”.

A decisão partiu da premissa de que a aposentadoria especial é um instrumento de promoção da igualdade, com caráter compensatório pelos danos à saúde do trabalhador, justificando-se o tratamento diferenciado somente quando o trabalho é realizado em condições especiais, não neutralizadas por equipamentos de proteção. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335/SC (Tema 555), já havia sedimentado que o direito à aposentadoria especial cessa apenas quando há real neutralização do agente nocivo, exigindo-se certeza da eficácia do EPI como corolário do princípio da prevenção.

O ponto nevrágico do julgado da TNU foi afastar a presunção de veracidade absoluta das informações contidas no PPP. O relator, Juiz Federal Fábio de Souza Silva, fundamentou seu voto com base na inexistência de presunção de veracidade legal ou lógica dos dados insertos no PPP. Legal, pois a legislação não a estabelece. Lógica, em razão de um paradoxo intrínseco: a prova do direito do segurado é produzida pela empresa, que, por sua vez, teria sua carga tributária majorada com o reconhecimento desse direito. Tal conflito de interesses impede que se atribua ao PPP uma força probante especial, tornando-o “um elemento a ser desafiado, ponderado, superado ou reafirmado pelo conjunto probatório que formará o convencimento do julgador sobre as condições especiais de trabalho”.

A TNU também assentou a possibilidade de a Justiça Federal analisar a eficácia do EPI como questão prejudicial ao julgamento da causa previdenciária, sem que isso implique usurpação da competência da Justiça do Trabalho. O juízo federal não anula o PPP nem comanda a relação trabalhista, mas apenas extrai as conclusões necessárias para a avaliação do direito ao benefício.

Com base nesses fundamentos, a TNU fixou a seguinte tese:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

## **4.2 Repercussão da Tese no Julgamento do Tema 1.090 pelo STJ**

A orientação firmada pela TNU no Tema 213 ecoou e foi substancialmente acolhida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.090, ocorrido em 09 de abril de 2025 (REsp nº 2.082.072/RS). A controvérsia levada ao STJ era similar, buscando definir se a anotação de EPI eficaz no PPP comprova o afastamento da nocividade e a quem compete o ônus da prova em caso de contestação judicial.

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, partiu do mesmo pressuposto do Tema 555 do STF: o direito à aposentadoria especial cessa se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade. O STJ, contudo, avançou ao estabelecer que a anotação positiva no PPP, em princípio, comprova o afastamento da nocividade, descharacterizando o tempo especial. Essa posição, à primeira vista, parece divergir da TNU, que teria afastado a presunção de veracidade. No entanto, a análise do julgado revela uma sintonia fina entre as Cortes.

O STJ, na prática, adotou a estrutura argumentativa da TNU ao definir que, embora a informação do PPP seja o ponto de

partida, ela pode ser contestada. A Corte Superior foi explícita ao transferir para o segurado o ônus de comprovar a ineficácia do EPI, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Os próprios itens elencados pelo STJ como passíveis de comprovação pelo autor da ação previdenciária são praticamente idênticos aos definidos no Tema 213 da TNU:

- ausência de adequação ao risco da atividade;
- inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
- descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- ausência ou insuficiência de orientação e treinamento;
- qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia.

Ademais, o STJ encampou a premissa fundamental de que, se a valoração da prova resultar em “divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor”. Trata-se do rebaixamento do standard probatório, onde a dúvida favorece o trabalhador.

Portanto, a decisão do Tema 1.090, em linhas gerais, confirmou a tese do Tema 213, formalizando-a sob a ótica da distribuição do ônus probatório, de forma a lhe conferir maior segurança jurídica. O STJ estabeleceu um roteiro claro: a informação do PPP tem valor probatório inicial, mas é uma presunção relativa (*juris tantum*), que cede diante de impugnação fundamentada e prova produzida pelo segurado, resolvendo-se a dúvida em seu favor.

#### **4.3 Efeitos Práticos nos Juízos Singulares e Turmas Recursais**

As teses fixadas nos Temas 213 e 1.090 possuem efeitos práticos imediatos e profundos na condução dos processos judiciais que versam sobre aposentadoria especial.

Primeiramente, superou-se a antiga controvérsia sobre a possibilidade de se discutir o conteúdo do PPP na Justiça Federal. Resta pacificado que o segurado pode e deve, na petição inicial, impugnar especificamente a informação sobre a eficácia do EPI, sob pena de preclusão.

Não basta a mera alegação genérica de ineficácia; a impugnação deve ser motivada, apontando uma das hipóteses elencadas nas teses (falta de certificado de conformidade ou aprovação, ausência de treinamento, etc.).

Em segundo lugar, a definição do ônus da prova como sendo do segurado orienta toda a fase de instrução processual.

Juízes singulares e Turmas Recursais devem, a partir de agora, analisar se o autor da ação se desincumbiu do seu encargo probatório. Isso pode envolver a requisição de documentos à empresa empregadora (como fichas de entrega de EPI, registros de treinamento, laudos de manutenção), a produção de prova pericial (em casos mais complexos, como a discussão sobre a adequação do EPI a determinado risco) ou mesmo a oitiva de testemunhas.

Em terceiro, o critério de julgamento em caso de dúvida razoável (*in dubio pro misero*) torna-se uma diretriz vinculante. Se, após a instrução, o magistrado se deparar com uma “divergência real ou dúvida razoável” sobre a eficácia do equipamento, o período deverá ser reconhecido como especial. Essa orientação é de suma importância, pois reconhece a dificuldade do segurado em produzir uma prova robusta sobre fatos ocorridos anos antes, em ambiente controlado pelo empregador.

Por fim, os julgados conferem maior racionalidade e previsibilidade às decisões judiciais, evitando a adoção de critérios díspares entre diferentes juízos e regiões do país e garantindo a aplicação uniforme do direito federal.

#### **4.4 Reflexos da Decisão na Atuação do INSS e na Advocacia Previdenciária**

As decisões nos Temas 213 e 1.090 impõem mudanças significativas tanto para o INSS quanto para a advocacia previdenciária.

Para o INSS, a consequência mais direta é a necessidade de reavaliar seus procedimentos de análise administrativa. Embora as decisões judiciais não tenham, a princípio, afastado a exigência de prévia impugnação administrativa para a caracterização do interesse de agir, o relator do Tema 213, em retificação de voto, reconheceu a “extrema dificuldade, que tangencia uma real impossibilidade fática” de o segurado formular tal impugnação no âmbito administrativo. Essa constatação, aliada à consolidação do direito de discutir o PPP em juízo, deve levar a Autarquia a aprimorar seus canais para que o segurado possa, no momento do requerimento, apresentar suas razões de discordância quanto ao conteúdo do formulário. A análise do INSS não poderá mais se limitar a uma verificação meramente formal do campo “EPI Eficaz (S/N)”.

Para a advocacia previdenciária, os julgados representam, ao mesmo tempo, um desafio e uma ferramenta poderosa. O desafio

reside na necessidade de uma atuação mais diligente e técnica desde a fase pré-processual. O advogado deve instruir seu cliente a reunir toda a documentação possível que possa infirmar a eficácia do EPI e, na petição inicial, articular de forma precisa e fundamentada a impugnação, já indicando os meios de prova que pretende produzir. A era da impugnação genérica chegou ao fim.

A ferramenta poderosa é a segurança jurídica de que a questão será apreciada pelo Judiciário e de que a dúvida razoável militará em favor do segurado. Isso abre um leque de possibilidades probatórias e fortalece a posição do trabalhador na busca por seu direito, equilibrando a relação processual. A advocacia passa a ter um roteiro claro, definido pela TNU e pelo STJ, para construir a tese de ineficácia do EPI, o que qualifica o debate e aumenta as chances de êxito em demandas legítimas.

## 5 Análise Jurídica do Tema 245 da TNU

O Tema 245 da Turma Nacional de Uniformização representa um marco jurisprudencial na interpretação das normas previdenciárias aplicáveis aos Juizados Especiais Federais. O tema foi afetado em novembro de 2019, a partir de um pedido de interpretação de lei federal (PUIL) interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em desfavor de decisão da Turma Recursal, que, na origem, entendeu que o recebimento de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado do titular, mesmo que, posteriormente, esse benefício seja cancelado por irregularidade.

Afetado, a questão jurídica submetida ao colegiado foi assim formulada:

Saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

Trata-se de debate relevante porque envolve a aplicação conjunta do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, que assegura o chamado “período de graça”, e do parágrafo único do art. 21 da LINDB, o qual veda a imposição de ônus e perdas anormais ou excessivos.

O relator em seu voto, após lançar argumentos, propôs a seguinte tese:

O benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido a qualidade de segurado, não gera, em todo e qualquer caso, em nome da “justa expectativa”, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo, podendo o magistrado, de acordo com caso concreto, de forma fundamentada, avaliar a possibilidade de julgamento por equidade.

Após pedido de vista, em continuidade do julgamento, apresentou-se voto divergente, trazendo elementos valiosos para a compreensão da *ratio decidendi*, especialmente ao invocar o princípio da confiança legítima como corolário da segurança jurídica. Reproduziu-se, por exemplo, a clássica referência ao caso da “Viúva de Berlim”, julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*) em 1957 (BVerwGE 9, 251), no qual se reconheceu que a confiança legitimamente depositada no atuar administrativo constitui fundamento suficiente para a manutenção do benefício.

Como reforço de argumentação, o voto divergente cita as obras doutrinárias de Valter Shuenquener de Araújo e Victor de Souza. O primeiro destaca que “a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam” (Araújo, 2016).

O segundo enfatiza que “a finalidade do princípio da proteção da confiança é assegurar ao cidadão a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que surpreendam o cidadão e/ou retroajam em seu desfavor” (Souza, 2018).

O voto também traçou analogia com a revogação de decisões liminares, defendendo que a boa-fé do segurado durante a fruição do benefício deve produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, evitando que os períodos contributivos sejam desconsiderados e assegurando equilíbrio e razoabilidade na análise dos vínculos previdenciários.

O acórdão ressaltou que:

Se houve a concessão do benefício, foram estabelecidas condições para que o segurado con-

fie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização e firmou a seguinte tese:

A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

O julgamento ainda foi objeto de embargos de declaração, oportunidade em que se adequou a ementa para excluir a expressão “por decisão administrativa ou judicial”, com o objetivo de evitar dúvidas interpretativas sobre o alcance da tese firmada.

Em síntese, a tese firmada pela TNU no Tema 245 consolida a proteção da confiança legítima no Direito Previdenciário, resguardando o segurado de boa-fé contra perdas abruptas e assegurando coerência com a jurisprudência constitucional e infraconstitucional.

## **6 Impactos da Gestão e da Uniformização nas Decisões dos Juizados Especiais Federais**

A presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira na Turma Nacional de Uniformização caracterizou-se pelo fortalecimento institucional do colegiado e pela consolidação de sua função uniformizadora em matéria de direito federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O conjunto de julgamentos realizados no período — abrangendo temas como aposentadoria especial e eficácia de EPI (Tema 213), manutenção da qualidade de segurado (Tema 245), prorrogação do período de graça (Tema 255) e fungibilidade dos benefícios (Tema 217) — evidencia a amplitude dos impactos produzidos.

Sob a ótica da repercussão social, as teses fixadas alcançaram contingentes expressivos de segurados, assegurando proteção efetiva a direitos previdenciários fundamentais. O Tema 255, por exemplo, garantiu o direito à prorrogação do período de graça para trabalhadores com histórico longo de contribuição; o Tema 217 ampliou a possibilidade de concessão judicial de benefício diverso do requerido na via administrativa, prestigiando a primazia do julgamento de mérito; e o Tema 213 reforçou a tutela da saúde do trabalhador ao permitir a impugnação específica da eficácia do EPI. Ao lado dessas decisões, o Tema 245 consolidou a proteção da confiança legítima, impedindo que segurados de boa-fé fossem surpreendidos por perdas abruptas de direitos.

No plano processual, a gestão estimulou a utilização dos recursos representativos de controvérsia como instrumento de racionalização do contencioso. As teses fixadas orientam a atuação dos juízes singulares e das turmas recursais, disciplinam a instrução probatória, delimitam ônus de prova e fortalecem a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Essa uniformização evita decisões conflitantes entre regiões e confere previsibilidade às demandas previdenciárias, promovendo segurança jurídica e isonomia no tratamento dos litigantes.

Outro ponto de destaque foi o diálogo jurisprudencial reforçado com o Superior Tribunal de Justiça e com o Supremo Tribunal Federal. Diversas teses da TNU, a exemplo do Tema 213, encontraram ressonância posterior em julgados do STJ (Tema Repetitivo 1.090), enquanto o Tema 245 reproduziu, em matéria previdenciária, fundamentos semelhantes aos do Tema 445 do STF sobre a proteção da confiança legítima. Essa sintonia fina entre os órgãos de cúpula e a TNU fortalece a estabilidade do microssistema dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, os impactos da gestão não se limitam à quantidade expressiva de processos julgados, mas refletem uma estratégia de uniformização comprometida com a efetividade dos direitos sociais, a racionalização procedural e a coerência com a jurisprudência superior. Trata-se de uma experiência que demonstra o potencial transformador da TNU quando articulada a um projeto institucional claro.

## **Conclusão**

A experiência da Turma Nacional de Uniformização sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira revela um mo-

de lo de atuação voltado não apenas à padronização de entendimentos, mas também à promoção de valores constitucionais, como a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a efetividade dos direitos previdenciários. Os julgamentos realizados no período, em especial os Temas 213, 217, 245 e 255, mostram que a uniformização jurisprudencial pode e deve ser um instrumento de tutela coletiva de direitos, de aprimoramento da atuação administrativa e de racionalização do contencioso previdenciário.

Ao aproximar-se da jurisprudência do STJ e do STF, a TNU consolidou precedentes que hoje orientam de forma clara os juízos singulares, as turmas recursais, a advocacia e o próprio INSS, garantindo tratamento equânime aos segurados em todas as regiões do país. O legado da gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira é, assim, o de uma TNU mais madura, eficiente e comprometida com a justiça social, que alia técnica processual, sensibilidade institucional e compromisso com os direitos fundamentais.

## Referências

- ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói-RJ: Impetus, 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1090. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 22 abr. 2025. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP. Tema 213. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0002358-97.2015.4.01.3507/GO. Tema 217. Rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG. Tema 245. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG. Tema 245.

Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 3 mar. 2021. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 445 da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOUZA, Victor de. **Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário.** Curitiba: Alteridade, 2018.

